



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo Administrativo: **1.561/2021**

Requerente:

Assunto: Impugnação ao **Pregão Eletrônico 002/2021**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 002/201, publicado pelo Município, alegando a Requerente que o instrumento convocatório está eivado de vícios que ensejam sua adequação, em especial o item 6.1.3, Qualificação Técnica, alínea "b", do Edital.

Alega que "tal exigência, além de ilegal – já que não prevista na norma de regência – fere também o caráter competitivo da licitação restringindo a participação no certame de empresas fabricantes ou a estas vinculadas deixando de fora licitantes aptos e possuidores de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame."

Ampara sua pretensão em entendimentos e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU que tratam sobre cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações.

E, por fim, requer, o recebimento da impugnação, visto que tempestiva; o deferimento total excluindo a exigência constante no item 6.1.3, letra "b"; ou, alternativamente, alteração na sua redação.

É o relatório.

O pedido é tempestivo, e merecedor de sua análise.

A irresignação da Requerente se dá pelo fato de constar na letra "b", do item 6.1.3, do Edital, "a ciência e concordância da empresa responsável pela sua indicação", caso não seja a empresa licitante a prestar a referida assistência.

Observa-se que o Edital em tela trata da aquisição de 01 (um) veículo novo, zero km, tipo Van, de 15 (quinze) lugares, adaptado para o transporte de pessoas com necessidades especiais.

Dos entendimentos e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 889/2010, Decisão TCU 486/2000) que tratam sobre cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, estamos de comum acordo, já que tais citações retratam processos licitatórios que exigiam apresentação de carta do fabricante, entre outros.

Porém, tal sorte não assiste ao Requerente, visto tal situação não se aplicar ao Edital impugnado, já que a Administração solicita apenas a ciência e concordância de quem efetivamente prestará a assistência técnica, caso não seja a própria licitante que a prestará.

Doe órgãos, doe sangue: salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Assim, ao contrário do alegado na impugnação, a referida exigência não limita a competitividade no certame, tampouco fere os princípios da legalidade e da isonomia, garantindo tão somente à Administração a assistência técnica adequada, por se tratar de veículo adaptado, o que deve sim ser garantido pelo licitante.

ISTO POSTO, opino pela improcedência do pedido de impugnação proposto, sugerindo o prosseguimento normal do procedimento licitatório.

É o PARECER.

Ao Sr. Prefeito Municipal.

Três de Maio, 20 de abril de 2021


Jorge Luiz Wachter
Procurador Geral Município

*Acolho o parecer e
determino o prosseguimento
do processo licitatório.
22.04.21*


v. Benedetti Corso
Prefeito Municipal

Doe órgãos, doe sangue: salve vidas.